





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 005946/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora **PAMELA GONÇALVES MAIA**, que *"ALTERA OS ART. 1º; § 1º DO ART. 2º E INCISOS II E III DO ART. 4º DA LEI Nº 2.167 DE 30 DE JUNHO DE 2.000, NO QUE SE REFERE ORIENTAÇÃO, TEMPO PARA ATENDIMENTO E UNIDADES DE REFERÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar os artigos 1º, o § 1º do artigo 2º e incisos II e III do artigo 4º da Lei nº 2.167 de 30 de julho de 2.000, no que se refere a orientação, tempo de espera para atendimento e unidades de referência.

Cabe ressaltar, que o Município, jamais poderá impor ao particular a obrigação de arcar com o ônus, como cita o parecer de nº 3580/2019 do IBAM que *"... temos que a propositura em tela ultrapassa a seara do interesse local e intervém na livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) estabelecendo um modos operandi para tanto, qual seja: aumento do pessoal do setor de caixa."*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Em outras palavras, conquanto o município possa estabelecer tempo máximo de espera para atendimento, não lhe é dado intervir na forma de funcionamento da instituição bancária que pode livremente estabelecer os meios que adotará para atender os usuários no tempo estabelecido pela lei. ”, pois, como dito alhures, estaria violando os princípios estabelecidos nos artigos 170 e 181 da Constituição Federal, entre eles, o Princípio da Livre Iniciativa.*

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005946/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 005946/2019**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **PAMELA GONÇALVES MAIA**, visando como determina sua Ementa: **"ALTERA O AT. 1º; §1º DO ART. 2º E INCISOS II E III DO ART. 4º DA LEI 2.167 DE 30 DE JUNHO DE 2.000, NO QUE SE REFERE ORIENTAÇÃO, TEMPO PARA ATENDIMENTO E UNIDADES DE REFERÊNCIA"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre a matéria regulada na LEI Nº 2167, DE 30 DE JUNHO DE 2000, que "obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seu artigo 30, incisos I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria da nobre edil **PAMELA GONÇALVES MAIA**, estamos diante de projeto que visa alterar a LEI Nº 2167, DE 30 DE JUNHO



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DE 2000, lei esta que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, visando aprimorá-la em âmbito municipal.

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir aos usuários dessas agências, o direito de serem atendidos em tempo razoável, bem como disponibilizar essas informações em local visível.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 3580/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo ela condições para validamente prosperar".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, a ementa do presente projeto foi redigida de forma equivocada.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico

## **PARECER**

Nº 3580/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que altera a lei local para determinar às Instituições que realizem serviços de natureza bancária a disponibilização de funcionários suficientes no setor de caixas para garantir atendimento em tempo razoável. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que altera a lei local para determinar às Instituições que realizem serviços de natureza bancária a disponibilização de funcionários suficientes no setor de caixas para garantir atendimento em tempo razoável.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o Município, na esfera do interesse local, dispõe de competência para legislar em prol da segurança e qualidade de atendimento dispendido aos munícipes, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 24 c/c 30, I da Constituição Federal. Trata-se de competência que pode ser exercida tanto pelo Legislativo como o Executivo local, desde que obedecidos

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

certos parâmetros, uma vez que também se insere no âmbito do legítimo exercício do Poder de Polícia.

Mais especificamente, a competência municipal para estabelecer regras sobre atividade bancária vem sendo objeto de sucessivas discussões e decisões, cabendo citar o julgado da i. Ministra Eliana Calmon (RMS 21981, 15/07/2010 e Resp nº 467.451 ) afirmando que a competência da União para regular o sistema financeiro não inibe os Estados e os Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancários com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto.

Desta forma, revelam-se adequadas as exigências relativas ao conforto dos usuários ou à sua segurança, como as que dizem respeito a assentos, banheiros, bebedouros, biombos entre os caixas, filas, tempos de espera, portas eletrônicas. Quanto à possibilidade de o município legislar sobre o objeto da presente propositura, veja as seguintes decisões:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido". (STF, AI 495187 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/08/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma).

"ADMINISTRATIVO. BANCO. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILA. LEI MUNICIPAL.



CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1 - É possível à Lei Municipal determinar tempo máximo de espera para atendimento em agência bancária localizada em seu território, sem que isso implique violação a regras do Sistema Financeiro Nacional. 2 - Cabe ao Município fiscalizar do fornecimento de bens e serviços fornecidos no âmbito de seu território. Inteligência do art. 55, § 1º, do CDC. 3 - Apelação e remessa oficial providas". (TRF-4 - AMS: 225 SC 2004.72.04.000225-1, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 647).

Com espeque nas considerações acima aduzidas, resta claro que o município, na esfera de interesse local, dispõe de competência para legislar em prol da segurança e qualidade de atendimento bancário dispendido aos munícipes.

Em que pese não nos tenha sido dado conhecer o teor da lei que se pretende alterar (até mesmo para saber se ela estabelece o que é considerado *tempo razoável*), temos que a propositura em tela ultrapassa a seara do interesse local e intervém na livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) estabelecendo um modos operandi para tanto, qual seja: aumento do pessoal do setor de caixa. Em outras palavras, conquanto o município possa estabelecer tempo máximo de espera para atendimento, não lhe é dado intervir na forma de funcionamento da instituição bancária que pode livremente estabelecer os meios que adotará para atender os usuários no tempo estabelecido pela lei.

De igual forma, com relação à obrigatoriedade de disponibilização de dispositivos de orientação, temos que esta Consultoria já se manifestou no sentido da impossibilidade da imposição a particulares da afixação de placas e congêneres, sendo necessário reparo nesta parte da propositura. Acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM n 2980/2014.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo ela condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

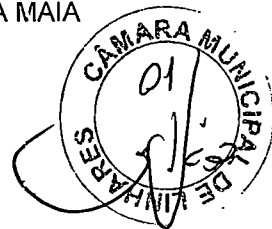
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Gabinete da Vereadora PAMELA MAIA  
Projeto de Lei nº 004/2019

5373



**PROJETO DE LEI**

**“Altera os Art.1º; § 1º do Art.2º e incisos II e III do Art. 4º da Lei 2167 de 30 de Junho de 2.000, no que se refere orientação, tempo para atendimento e unidades de referência”**

**Art. 1º** – Altera o Art.1º, da Lei 2167, de 30 de Junho de 2000, passando a vigor com a seguinte redação:

**Art. 1º** “ Ficam as agências bancárias , no âmbito do Município, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários , pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, nos moldes do Art.2º e seus Incisos, como também, disponibilizar dispositivos de orientações ( placas , cartazes ou adesivos com mensagem ) em local visível e de fácil acesso aos usuários sobre o disposto nessa Lei.

**§ 1º** “Nos dispositivos de orientações de que trata o caput desse Art. deverão estar especificados os tempos para o atendimento de que tratam os Incisos de I a III do Art.2º.”

**§ 2º** “Nos dispositivos de orientações de que trata o caput desse Art. deverão também estar especificado o disposto no Art. 5º desta Lei.”

**Art. 2º** – Altera o **§ 1º do Art.2º** da Lei 2167, de 30 de Junho de 2000, passando a vigor com a seguinte redação:

**§ 1º** “ O Bancos ou suas entidades representativas informarão ao(s) órgão(s) encarregado(s) de fazer cumprir esta Lei .”

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005946/2019**

**ABERTURA:** 16/12/2019 - 09:56:06

**REQUERENTE:** PAMELA GONÇALVES MAIA

**DESTINO:** PROCURADORIA

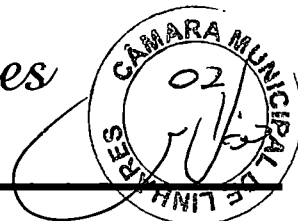
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "ALTERA OS ART.1º; § 1º DO ART.2º E INCISOS II E III DO ART.4º DA LEI 2167 DE 30 DE JUNHO DE 2.000 ,NO QUE SE REFERE ORIENTAÇÃO,TEMPO PARA ATENDIMENTO E UNIDADES DE REFERÊNCIA".

*Jauá*  
PROTOCOLISTA



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Art. 4º** – Altera os Incisos II e III do Art.4º da Lei 2167, de 30 de Junho de 2000, passando a vigor com a seguinte redação, devendo o inciso IV ser mantido nos moldes em que foi especificado:

II – multa de 200 ( Duzentas) UFRML – Unidades Fiscais de Referência do Município de Linhares.

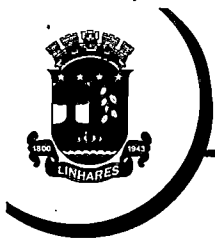
III – multa de 400 ( Quatrocentas ) UFRML – Unidades Fiscais de Referência do Município de Linhares – até a quinta reincidência.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezenove.

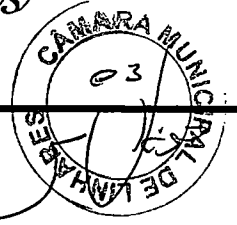
  
**PAMELA GONÇALVES MAIA**

Vereadora DC



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### JUSTIFICATIVA

Chegaram ao nosso Gabinete diversas reclamações a respeito do longo tempo de espera nas filas dos caixas nas Agências Bancárias de Linhares.

Observamos também que a População desconhece a Lei Municipal Nº 2167, de 30 de Junho de 2000, que versa sobre a questão e estabelece mecanismos de denúncia e punição ao descumprimento desta Legislação.

Achamos que as pessoas devem ser estimuladas a exercerem seu direito e que os Bancos têm o dever de informá-los sobre os tempos estabelecidos para atendimento e os mecanismos de denúncia estipulados na Legislação Municipal.

Essa Lei já foi alterada pela Lei 3466, de 22 de Dezembro de 2014 e nesse momento estamos propondo que se inclua os parágrafos 1º e 2º no Art. 1º da Lei 2167, de 30 de Junho de 2000, para que seja afixado em local visível o limite de tempo para o atendimento e como a população pode denunciar o seu descumprimento.

Analisando a Lei Nº 2167 em seu Art.2º § 1º verificamos que a redação menciona .... “ e as datas mencionadas nos incisos I e III”, porém o inciso I discrimina “dias normais” e o III discrimina dias de pagamentos, sem mencionar datas específicas.

A nosso ver a sua supressão evita possíveis controvérsias e não traz prejuízo algum ao cumprimento do disposto no Art.2º.

Em seu Art. 4º a Lei menciona multas aplicadas em UFIRs que não é a Unidade de referência Fiscal de Linhares , portanto fizemos a adequação da Lei para UFRML – Unidade Fiscal de Referência do Município de Linhares.

Palácio Legislativo “Antenor Elias” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezenove.

  
PAMELA GONÇALVES MAIA

Vereadora – PSDC



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 2167, DE 30 DE JUNHO DE 2000

### **"OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu decreto a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que atendimento seja efetivado em tempo razoável.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 30(trinta) minutos em dias normais;

II - até 45(quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30(trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei e as datas mencionadas nos Incisos I e III;

§ 2º O tempo máximo de atendimento referidos nos Incisos I,II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

**Art. 3º** As agências bancárias tem o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art. 4º** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de 200(duzentas) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência;

III - multa de 400(quatrocentas) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência - até 5ª.(quinta) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

**Art. 5º** As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se o direito de defesa ao banco denunciado.

**Art. 6º** O chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil.

Guerino Luiz Zanon  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva  
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/06/2010*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*